



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE

LEI Nº 321/2002

SÚMULA: “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149 A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

O Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste, por meio de suas atribuições, e em conformidade com a Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, *FAZ SABER* que a Câmara Municipal aprovou, e *EU* sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituída no Município de Santa Luzia D'Oeste a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149- A da constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a manutenção, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerado da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/H, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KW/h e da classe rural com consumo até 70 KW/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000KW/h/ mês;
- b) classe comercial: 7.000KW/h/ mês;
- c) classe residencial: 3.000KW/h/ mês;
- d) classe rural: 2.000KW/h/ mês;
- e) classe serviço público: 7.000KW/h/ mês;
- f) classe poder publico: 7.000KW/h/ mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000KW/h/ mês;

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a Ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretária da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Centrais Elétricas de Rolim Moura S/A (CERON), Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contratado a que se refere o art. 6º.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, 31 de Dezembro de 2002.

NELSON JOSÉ VELHO
Prefeito Municipal

TABELA ANEXA I

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

SIMULAÇÃO PARA OS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA CONCESSIONÁRIA.

Classe	Consumo Kw/h mensal	alíquota
Industrial Valor do Kw/h – R\$	Até 300	5%
	Mais de 300 até 500	4%
	Mais de 500 até 1000	3%
	Mais de 1000	1%
Comercial Valor do Kw/h – R\$	Até 300	5%
	Mais de 300 até 500	4%
	Mais de 500 até 1000	3%
	Mais de 1000	1%
Residencial Valor do Kw/h – R\$	Até 50 (isento)	-0%
	Mais de 50 até 100	8%
	Mais de 100 até 150	6%
	Mais de 150 até 200	5%
	Mais de 200 até 500	3,5%
	Mais de 500	3%
Rural Valor do Kw/h – R\$	Até 70 (isento)	-0%
	Mais de 70 até 100	4%
	Mais de 100 até 200	3%
	Mais de 200 até 300	2%
	Mais de 300	2%
Poder Público Valor do Kw/h – R\$	Até 300	6%
	Mais de 300 até 500	5%
	Mais de 500 até 1000	4%
	Mais de 1000	3%
Consumo Próprio Valor do Kw/h – R\$	Até 300	5%
	Mais de 300 até 500	3%
	Mais de 500 até 1000	2,5%
	Mais de 1000	1,5%

